



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880282 - RJ (2023/0464038-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Lima dos Santos, condenado a 8 anos de reclusão em regime fechado e 1.200 dias-multa pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta ausência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, pleiteando a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes de estabilidade e permanência para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por associação para o tráfico está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que evidenciam estabilidade e permanência no vínculo associativo: flagrante em local dominado por facção criminosa e reiteração delitiva do paciente, que "repassa à facção parcela do produto da venda". A jurisprudência exige a presença de dolo

associativo estável e permanente, como se verificou no caso.

4. A análise da estabilidade do vínculo associativo, com base em provas como a reiteração delitiva e o envolvimento com facção criminosa, não pode ser revista em habeas corpus, uma vez que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação por associação impede o benefício, conforme entendimento jurisprudencial.

6. Com a manutenção da pena fixada, não há alteração no regime prisional ou na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880282 - RJ (2023/0464038-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Lima dos Santos, condenado a 8 anos de reclusão em regime fechado e 1.200 dias-multa pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta ausência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, pleiteando a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes de estabilidade e permanência para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por associação para o tráfico está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos que evidenciam estabilidade e permanência no vínculo associativo: flagrante em local dominado por facção criminosa e reiteração delitiva do paciente, que "repassa à facção parcela do produto da venda". A jurisprudência exige a presença de dolo

associativo estável e permanente, como se verificou no caso.

4. A análise da estabilidade do vínculo associativo, com base em provas como a reiteração delitiva e o envolvimento com facção criminosa, não pode ser revista em habeas corpus, uma vez que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação por associação impede o benefício, conforme entendimento jurisprudencial.

6. Com a manutenção da pena fixada, não há alteração no regime prisional ou na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 102 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que manteve a condenação do paciente pela prática dos delitos tipificados no art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1200 dias-multa (Apelação Criminal n. 0016751-24.2021.8.19.0066).

Alega a defesa que não estão presentes, no caso, os requisitos para a tipificação do crime de associação para o tráfico, ante a falta de estabilidade e permanência e o concurso necessário de pessoas.

Aduz, também, que deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e reduzida a pena base ao mínimo legal, dada a impossibilidade de valoração negativa de maus antecedentes com amparo em condenação pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, com a respectiva fixação de regime inicial menos gravoso.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento do writ em liberdade, ou, ao menos, no regime semiaberto.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja reconhecida a absolvição pelo crime do artigo 35 da Lei de Drogas, com a consequente aplicação do §4º do artigo 33 da mesma Lei, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial aberto. Requer, ainda, o afastamento do reconhecimento de maus antecedentes com fulcro no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

A defesa alega, em síntese, ausência de provas de estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo, pugnado pelo afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico e, por conseguinte, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fixação do regime aberto e substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 102-103).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 106-109 e 116-119).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 124-127).

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que (e-STJ, fls. 93-94):

*No dia 06 de dezembro de 2021, por volta de 22h00min, na Avenida Presidente Kennedy, Vila Delgado, bairro Ano Bom, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **79,7g** (setenta e nove gramas e sete decigramas) de Cloridrato de **Cocaína**, acondicionados em 47 (quarenta e sete) pequenos frascos de plástico, do tipo “eppendorf”, de formato cônico, de tamanhos variados e fechados por tampa articulada plástica, e em um saco de plástico fechado por nó feito do próprio saco, segundo laudo de exame de entorpecente em index. 26/27 e auto de apreensão em index. 42/43.*

*Nas mesmas circunstâncias acima delineadas, desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 06 de dezembro de 2021, na Vila Delgado, no bairro Ano Bom, nesta Comarca, o **DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, associou-se a outros elementos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade.***

O acórdão impugnado restou assim fundamentado (e-STJ, fls. 45-52):

Quanto à associação, também estou convencida do acerto no decreto condenatório.

Além de ter sido preso em localidade dominada por facção criminosa, o acusado já era conhecido pelos policiais por vender entorpecentes. Passagens anteriores por tráfico datam desde 2011, o que corrobora o vínculo da traficância com a facção criminosa, sobretudo porque, em

entrelinhas, o réu, embora negue integrar o TCP, admite vender para essa facção e declara ficar com parte do lucro, o que implica na conclusão de que repassa à facção parcela do produto da venda.

Na presente hipótese, há relato dos policiais de ser o réu já conhecido na localidade por vender entorpecente, tal fato é corroborado por sua FAC, a qual ostenta anotações por este crime desde 2011, ou seja, o envolvimento do réu com esse tipo de delito é longo, o que denota a estabilidade na traficância.

Para a configuração do delito deve haver um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar, especificamente, o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).

No caso, o Tribunal de origem apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o *animus associativo* entre a paciente e outros indivíduos. Destacou o acórdão que o flagrante se deu em local dominado por facção criminosa e a reiteração delitiva do paciente, que "repassa à facção parcela do produto da venda".

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉ CONDENADA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que a estabilidade e permanência, necessárias à tipificação do crime de associação para o tráfico, estão demonstradas nos autos. Rever esse entendimento, como pretende a defesa, com o fim de absolver a paciente pela ausência de provas acerca do vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, importa em amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado

na via estreita do habeas corpus.

2. Mantida a condenação da paciente pela prática do crime de associação para o tráfico, fica prejudicada a análise do pleito de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, uma vez que a referida afasta a benesse pleiteada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.835/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

Mantida a pena aplicada, não há falar, ainda, em alteração de regime prisional ou substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos.

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0464038-5

HC 880.282 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167512420218190066 167512420218190066

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.